



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257, DE 2016. (Do Poder Executivo)

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO

O art. 14 do Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016, que altera a Lei Complementar nº 101, de 2000, é acrescido do seguinte art.

11-A:

“Art. 14.....

.....

“Art. 11-A. Para fins de cumprimento do disposto no art.11, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão e manterão suas Administrações Tributárias com autonomia administrativa, financeira e funcional, cujos membros, titulares de cargos efetivos, de nível superior, de carreiras específicas, nos termos do inc.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

XXII do art.37 da Constituição Federal, terão como atribuições privativas, na esfera de competência do respectivo ente da Federação:

I – a estimativa de arrecadação, supervisão e controle de recolhimentos de todos os seus tributos;

II – a definição e aplicação de medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal;

III - a auditoria, a fiscalização e a constituição do crédito tributário relativas a impostos;

IV – o julgamento tributário administrativo;

V – a estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, bem como elaboração de parecer acerca da efetividade das de medidas de compensação previstas no inciso II do art.14 desta lei.

§ 1º. Além das atribuições previstas no inciso III do *caput* deste artigo, o ente federado poderá atribuir à Administração Tributária a auditoria, fiscalização e constituição do crédito tributário dos demais tributos de sua competência.

§ 2º. Os investimentos e o custeio da Administração Tributária, quando realizados com percentual da arrecadação de impostos, conforme previsto no inciso IV do art.167, da Constituição Federal, deve ser precedido de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

lei específica.

§ 3º. Sem prejuízo do disposto no art.13, é obrigatório à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer metas específicas de arrecadação de tributos, tendo em vista eventuais alterações de projeções macroeconômicas e informações atualizadas fornecidas pela Administração Tributária.

§ 4º. Visando a eficiência na arrecadação, poderá ser instituída, no âmbito da Administração Tributária, Participação em Resultados, nos termos previstos no inciso XI do art. 7º da Constituição Federal, vinculada às metas de arrecadação referidas no parágrafo anterior, cabendo à lei estabelecer sua periodicidade, critérios de estimativa, controles de aferição, definição de seu valor e beneficiários.”

.....

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ao PLP 257/2016 busca aperfeiçoar os instrumentos de responsabilidade fiscal pretendidos pelo referido projeto.

Ao propor adicionar o art.11-A à Lei Complementar nº 101, de 2000, a presente emenda visa conferir a devida eficácia ao comando do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

atual art.11 da LC 101/2000, que impõe aos entes autônomos a instituição e efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência.

A proposta de redação para o artigo 11-A pretende propiciar à administração tributária a autonomia administrativa, financeira e funcional necessárias para o exercício das atribuições prescritas nos incisos do caput do proposto artigo, a saber: a estimativa de arrecadação, supervisão e controle de recolhimentos de todos os seus tributos; a definição e aplicação de medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal; a auditoria, a fiscalização e a constituição do crédito tributário relativas a impostos; o julgamento tributário administrativo; a estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, bem como elaboração de parecer acerca da efetividade das de medidas de compensação previstas no inciso II do art.14 da LC 101/2000.

Com efeito, a menos que tais entes congreguem em sua estrutura um órgão autônomo de administração tributária, com servidores de carreiras específicas, a pretensão de efetivamente arrecadar os tributos de sua competência poderá submeter-se a interesses transitórios de governo muitas vezes conflituosos com os interesses públicos perenes.

Por outro lado, a proposta ainda deixa clara a necessidade de lei específica para o custeio da administração tributária nos moldes previstos no inciso IV do art.167, inciso IV, da Constituição Federal, bem como, objetivando uma mais precisa estimativa de arrecadação das receitas tributárias próprias, a emenda propõe a adoção de metas específicas de arrecadação que considerem eventuais alterações de projeções macroeconômicas e informações atualizadas fornecidas pela



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Administração Tributária, além de fomentar a superação de tais metas de arrecadação com a possibilidade de instituição de participação em resultados para os membros da administração tributária.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda aditiva de plenário.

Sala das Sessões, 30 de março de 2016.

Deputado Arnaldo Faria de Sá
PTB/SP